



CONSTRUTORA APILAR LTDA

CNPJ: 10.726.048/0001-35 CMC: 3.0225

para que atinjam patamares maiores, aumentando o seu faturamento e, via de consequência, deixem de ser microempresas ou empresas de pequeno porte ou mesmo tragam o empresário informal para a formalidade.

Não faria sentido conceder benefícios a tais categorias de empresas se estas fossem obrigadas a manter-se com baixo faturamento, ao revés, seria contra senso condenar uma microempresa a ser microempresa eternamente, por exemplo.

Se uma empresa nasce micro ou pequena receberá incentivos para que evolua à pequena e média/ grande empresa, respectivamente. Repise-se, nascendo micro ou pequena, faz jus à fruição de benefício que a Lei naquele instante lhe confere, sendo proporcional e progressivamente alterado em face de seu crescimento.

No caso em comento, de acordo com a simples leitura da Lei Complementar 123/06 e a percepção de seu intuito, **constata-se que o recorrente partiu de premissa equivocada! Se a empresa APILAR (microempresa optante pelo SIMPLES) é recém criada e ainda não atingiu sequer o faturamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até a data de hoje, tem o direito de ser tributada, hoje, com a alíquota de 4,5%⁹ (quatro vírgula cinco por cento), dos quais devem ser deduzidos Imposto Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL¹⁰; 0,00% (zero por cento) e 1,22% (hum virgula vinte e dois por cento), totalizando uma alíquota de 3,28% (três virgula vinte e oito por cento). Ora, Sra. Pregoeira/ Sr. Sub-Diretor Geral, se até a data de hoje a empresa APILAR não faturou o teto de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cristalino seu direito em ser tributada com aquela menor alíquota.**

DO ACERTO DOS VALORES OFERTADOS PELA RECORRIDA

A partir do momento em que a empresa APILAR efetivamente sofrer incremento em suas receitas e ultrapassar aquele teto (através de faturamento real), o que se espera, não apenas por sentimento pessoal de seus sócios e colaboradores, mas também pelos dispositivos da Lei Complementar nº. 123/06, será ela tributada com novas alíquotas proporcionais e progressivas (como reconheceu o recorrente). Contudo, lembre-se, **quando sobrevier aquele incremento, não hoje! Obrigar a recorrida a presumir um faturamento irreal e a**

⁹ Anexo IV da Lei Complementar nº. 123/06 e alíquota indicada cf. item 10.3.f1, a saber: Os tributos que integram o BDI, deverão ser informados individualmente com sua respectiva alíquota, **compatíveis com o regime tributário adotado pelo licitante.** (grifos nossos)

¹⁰ Cf. itens 5.3 a5 e 10.3.a5 do edital.